



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013738/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.714 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente VG BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005

RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a respectiva importância em nome da empresa cedente da mão de obra.

PROVISÕES. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Provisões são meras reservas monetárias para fazer frente a despesas que podem (ou não) virem a se concretizar, razão pela qual não se tratam fato gerador da contribuição previdenciária.

PREENCHIMENTO DA GFIP E GPS. ERROS DE NATUREZA FORMAL. RELEVÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Falhas de natureza formal no preenchimento de GFIP e GPS, tais como erros de código, CNPJ de empresa diversa ou matrícula CEI diferente da obra fiscalizada, podem ser relevadas ante a apresentação de elementos que demonstram o correto recolhimento ou a sua desnecessidade, em atenção ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam realizadas as exclusões da base de cálculo do lançamento discriminadas na conclusão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela VG BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir do lançamento notas fiscais sobre as quais foi devidamente comprovada a retenção, bem como aquelas referentes à compra de equipamentos e materiais, que não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária.

De acordo com o relatório fiscal (f. 36/49), a ora recorrente foi autuada por deixar de proceder a retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores pagos para empresas prestadoras de serviços, relativamente a serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, sobretudo na área de construção civil.

Colaciono a ementa do acórdão recorrido por sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005

RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A contratação de serviços executados mediante cessão de mão de obra sujeita o contratante à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e o respectivo recolhimento em nome da empresa cedente da mão de obra

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APURADO.

Impõe-se a retificação do débito apurado em procedimento fiscal quando o contribuinte apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento. (f. 1009)

Intimada do acórdão, manejou recurso voluntário, suscitando, em apertadíssima síntese, que:

i) em relação às notas fiscais das empresas RAMOS CATARINO, LIZ CONSTRUÇÕES e SENNA MORAES: erros de natureza formal na GFIP são inaptos a obstar a aferição da efetiva retenção;

ii) as notas das empresas SPRINGER CARRIER, MOLDURA E CIA/ GRAUCI BUFFONE, GIBRAU DO BRASIL, GOLDEN ART, MEIRE CRUZ/ OLGA

BARTASERVICIUS, DBA ENGENHARIA são referentes ao fornecimento de materiais, razão pela qual não há de prosperar a exigência do recolhimento da contribuição;

iii) inexistência obrigação de promover retenção nas notas fiscais de fornecimento de alimentação (CERIMONIAL GLAMOUR), organização de eventos (CASA FASANO); e,

iv) não poderia ter sido incluída na base de cálculo as provisões de pagamento de tributos e provisões gerais.

Pleiteou, na oportunidade, a juntada de notas fiscais e GPS que alega não ter encontrado quando da apresentação da impugnação, bem como que fosse reconhecida a total improcedência da autuação.

Às f. 1400, há ordem judicial determinando a inclusão do recurso voluntário na sessão de julgamento subsequente à intimação deste Conselho e, às f. 1420/1422, requerida a juntada de parecer jurídico (f. 1423/1447) e outros documentos comprobatórios (f. 1448/1504).

Esta eg. Turma, em composição anterior, à unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora:

1. Informe a que se refere o nº 50.015.51708/75, contido nas GPS's apresentadas, e esclareça se está vinculado de alguma forma ao Contribuinte ou a alguma obra específica;
2. **Elabore tabela consolidando as notas fiscais apresentadas pela Contribuinte, distinguindo: (1) aquelas nas quais há prestação de serviço; (2) daquelas onde há apenas aquisição de mercadoria; e (3) ainda daquelas em que o serviço não está sujeito a retenção na fonte;**
3. **Elabore tabela vinculando as NF's apresentadas aos pagamentos elencados no lançamento, podendo, caso entenda conveniente, utilizar como base a tabela contida no parecer apresentado pela Recorrente;**
4. **Elabore relatório circunstanciado** com suas conclusões em relação às provas apresentadas pertinentes aos lançamentos identificados pela Contribuinte
5. **Intime a Contribuinte** a se pronunciar, caso queira, no prazo de 30 dias; e
6. Enfim, retornem os autos para continuidade do julgamento. (f. 1515; sublinhas deste voto)

A informação fiscal elaborada em razão da conversão do julgamento em diligência foi acostada às f. 1517/1530, bem como os anexos de nº I a IV e documentos adicionais – “vide” f. 1531/1603. Registro que, nos anexos I e II, foram destacados alguns valores passíveis de exclusão ante a apresentação de documentos comprobatórios por parte da ora recorrente.

Após o cotejo do relatório fiscal, às f. 1607/1669, manifesta-se a recorrente, pleiteando, em síntese:

i) sejam excluídos os valores tidos como “passíveis de exclusão” pelo auditor fiscal;

ii) sejam decotados os valores de bens materiais e serviços não sujeitos à retenção, a despeito da não apresentação das respectivas notas fiscais, ao argumento de que demais documentos apresentados seriam aptos a acolher sua pretensão;

iii) sejam decotadas as cobranças referentes às empreiteiras Liz Construções Empreendimentos e Participações Ltda., Ramos Catarino Construtora e Incorporadora Ltda., e, Senna Morais Construtora Ltda, em que pese diversas GPS's estejam preenchidas com informações erradas, afirma ser "(...) possível constatar que os valores devidos a título de INSS (11%) foram devidamente recolhidos (...) " (f. 1669), em conformidade com as notas fiscais que discriminam os valores pagos a título de materiais e aqueles referentes à mão de obra;

iv) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária que recaiu sobre provisões e pagamentos diversos.

Em caráter subsidiário, pede que seja apenas exigida "(...) a diferença entre o valor recolhido e o total devido, sob pena de condenar a Contribuinte ao recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária." (f. 1615)

Tendo em vista que o Conselheiro-Relator originário não mais compõe este Colegiado, os autos vieram-me conclusos – cf. f. 1672.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

I – DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL: DOS VALORES TIDOS COMO PASSÍVEIS DE EXCLUSÃO

Em seu relatório, afirma a autoridade fiscal que

[a]s notas fiscais (NF) e os contratos apresentados pelo contribuinte foram vinculados aos pagamentos elencados no lançamento. Essa vinculação foi trabalhosa, porém necessária, tendo em vista que a contabilização realizada pela autuada não segue um padrão definido, ou seja, ora a nota fiscal é lançada pelo seu valor integral (único lançamento), ora é lançada de forma fracionada (vários lançamentos). (f. 1519)

Nos Anexos I (f. 1531/1559) e II (f. 1560/1585) estão indicados os montantes "(...) passíveis de redução em virtude dos documentos apresentados pelo contribuinte, segundo entendimento do auditor-fiscal notificante." (f. 1518)

As notas fiscais i) relativas ao fornecimento exclusivo de materiais – as de nºs 1, 14, 36, 37, 45, 46, 88, 99 e 100, em que pese a ora recorrente afirmar não estarem sujeitas à

retenção, por motivo de ilegitimidade, presença de rasuras, dentre outros, não foram acatadas –, **ii)** aquelas que trazem serviços não sujeitos à retenção – tirante as de nº 6, 9 e 10, cujo serviço não foi identificado –, bem como **iii)** as que, após somadas, espelham o valor devido a título de contribuição previdenciária – foram indicadas como passíveis de exclusão. **Merece**, portanto, com esteio no relatório fiscal, **ser acolhido o pedido da recorrente** de exclusão das referidas notas da base de cálculo.

II – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DAS PROVISÕES

Para manter a cobrança da rubrica VLR PROVISÃO N/ MES e similares, lançada no histórico da contabilidade, a autoridade fazendária esclarece que

[o] relatório utilizado pela auditoria nada mais é do que a transcrição dos lançamentos contábeis existentes na contabilidade da empresa (livros diários /razão). **A falta de indicação de informações necessárias em seus históricos contábeis, bem como número de nota fiscal, nome do prestador e a própria divisão do valor da nota em vários itens, decorre exclusivamente de falha do setor contábil da própria empresa (...).**

A recorrente, por outro lado, aduz que

(...) para que se possa concluir quanto à obrigatoriedade de retenção do INSS (11%) há que se verificar se o serviço contratado é relativo à cessão de mão de obra ou empreitada, nos exatos termos previstos na lista taxativa de serviços elencados nos artigos 154 e 155 da IN no 100/03 e nos artigos 145 e 146 da IN no 03/05. (...) Isso porque, o INSS (11%) possui como requisito objetivo a prestação de serviço elencado no rol taxativo, ou seja, é arbitrária a autuação de débitos cuja natureza não foi comprovada pelo Auditor Fiscal, pois como é possível constatar na planilha elaborada por ele, em nenhum momento restou demonstrado qual a origem do serviço autuado, fazendo apenas referências genéricas, tais como “Provisão/Mês”. (f. 1655; sublinhas deste voto.)

Na planilha contida no Anexo I consta, em 45 (quarenta e cinco) oportunidades, valores previstos no histórico de lançamento contábil como PROVISÃO NF 0280 SM CONSTRUTORA - TERRAPLANAGEM GUARAJUBA, LR PROVISÃO N/ MES, PROVISÃO CONTRATO MÍDIA Z (MÍDIA ANIMAÇÃO 3D) – GUARAJUBA, etc., sobre os quais houve a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor provisionado. Inexiste qualquer documentação nos autos que comprove se o valor provisionado veio a ser efetivamente despendido com atividade sujeita à retenção de 11% (onze por cento).

Provisões são meras reservas monetárias para fazer frente a despesas que podem (ou não) virem a se concretizar, razão pela qual não vislumbro a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco me convenço da alegação de que tenha havido “falha do setor contábil da própria empresa” apta a justificar a cobrança da exação. **Acolho, portanto, a tese da recorrente** neste ponto.

III – DA (IM)POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DE ERROS FORMAIS: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO

Compulsada a documentação acostada, nota-se estar a recorrente continuamente envidando esforços para demonstrar a insubsistência da autuação, acostando provas, pareceres jurídicos, além de extensiva manifestação sobre o resultado da diligência fiscal. Não nega ter incorrido em falhas de natureza formal no preenchimento de GFIP e GPS; mas, ao seu sentir, tais vícios poderiam ser relevados ante a apresentação de elementos que demonstram o escoreito recolhimento ou a sua desnecessidade.

Conforme lançado na resolução que determinou fosse o feito baixado em diligência, em casos verificados por amostragem,

(...) o valor apurado e recolhido na GPS coincide com o valor apurável conforme a NF que lastreou o lançamento. Ora, **se a NF foi considerada na base de cálculo como referente a prestação de serviço em prol da Contribuinte, então as GPS recolhidas em relação a essas NFs devem ser consideradas, ainda que a Contribuinte tenha, equivocadamente, apresentado outro código identificador**, como o CEI da própria obra onde o serviço foi prestado ao invés do CNPJ da empresa prestadora do serviço (f. 1511; sublinhas deste voto).

Assim, em atenção ao princípio da verdade material, aferido, mediante documentação hábil e idônea, ter ocorrido o devido recolhimento da contribuição, não há motivos para, em razão de vícios de cariz formal, exigir novamente o pagamento da exação. Feitas essas considerações, passo à análise do caso em espeque.

III. 1. Nota fiscal de nº 39 & demais notas emitidas pela empresa Ramos Catarino

De acordo com as autoridades fazendárias – “vide” f. 198 e 373 –, teria sido feita adulteração da aludida nota fiscal da empresa Ramos Catarino, pois o valor da retenção teria sido incluído posteriormente ao início da ação fiscal. Entretanto, da análise das duas notas, não vislumbro a indigitada adulteração, mas tão-somente de pormenorização dos valores recolhidos.

Tanto que a GPS de f. 374, que correspondente à nota fiscal de nº 39, foi paga em 30/01/2005, no valor exato ao correspondente à retenção do INSS contido na nota e o Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, lavrado em 27/06/2008, conforme declarado às f. 40 do Relatório Fiscal. **Merece, portanto, ser excluída da base de cálculo a nota de nº 39.**

Para recusar as GPS referentes às demais notas emitidas pela empresa Ramos Catarino, a instância “a quo” afirmou que não foi utilizado como identificador o CNPJ da prestadora de serviço (de nº 04.491.958/0001-83), nem o CEI utilizado no auto de infração (de nº 50.015.72406/75), e sim outro CEI (de nº 50.015.51708/75). Quando da conversão do julgamento em diligência foi solicitado que a autoridade lançadora, conforme já narrado, informasse “(...) a que se refere o nº 50.015.51708/75, contido nas GPS's apresentadas, e esclare[cesse] se está vinculado de alguma forma ao Contribuinte ou a alguma obra específica” (f. ¹⁵¹¹_{SEP}1515).

Em resposta, a autoridade notificadora esclareceu que “(...) a obra de matrícula CEI 50.015.51708/75 não está vinculada à empresa fiscalizada VG Brasil, sendo de propriedade da empresa Ramos Catarino Construtora e Incorporação Ltda.” (f. 1518) Do cotejo da documentação acostada – f. 353/354, 355/357, 358/359, 360/361, 362/364, 367/368, 370/371 –, noto que, em que pese ter sido inserida na GPS a matrícula CEI de obra de propriedade da construtora prestadora de serviço (ao invés da matrícula CEI pertencente à obra fiscalizada, de propriedade da empresa autuada), os valores lançados na GPS são idênticos àqueles discriminados nas notas fiscais de referência, o que demonstra, a meu aviso, ter a recorrente incorrido em mero erro de natureza formal.

Ainda do escrutínio da documentação carreada, registro ter havido a correta segregação dos valores referentes ao pagamento de mão de obra e à aquisição de material utilizado na prestação de serviço – “vide notas fiscais e GPS às f. 362/378 –, na proporção de 60/40 e 70/30, em regra. Transcrevo, por oportuno, o disposto na IN nº 100/2003 e 03/2005:

Art. 158. Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, para a execução dos serviços, esses valores serão deduzidos da base de cálculo desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, conforme previsto no § 7º do art. 219 do RPS. (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§2º Revogado. (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

§ 3º Compete à contratada a comprovação dos valores de que trata o § 1º deste artigo, mediante apresentação de documentos fiscais de aquisição do material ou contrato de locação de equipamento.

Tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar que o valor apurado e recolhido na GPS coincide com o valor apurável conforme as notas fiscais, **merecem ser excluídas da base de cálculo os lançamentos referentes aos pagamentos efetuados em favor da Construtora Ramos Catarino e Incorporadora Ltda.**

III. 2. Das notas emitidas pela empresa Senna Moraes

De forma similar ao caso precedente, a GPS foi recolhida na matrícula CEI da obra fiscalizada (nº 50.015.72406/75) e não no CNPJ da empresa prestadora de serviço, razão pela qual entendo que, por se tratar de vício formal, merece ser relevado, desde que acostada documentação hábil e idônea para tanto. Destaco que nas GPS referentes à prestação de serviço feita pela Senna Moraes está identificada no campo nome/razão social “Obra de VG Brasil em Camaçari” – cf. f. 700 –, o que não deixa dúvidas de que o pagamento foi realizado em razão da empreitada na obra fiscalizada.

Do contrato de prestação de serviços às f. 224 fica claro que este compreende:

1 — Fornecimento e montagem dos equipamentos, cabos, barras de equalização, hastes de terra, bem como todos os dispositivos e acessórios necessários para a realização dos trabalhos de acordo com a INFORMAÇÃO TÉCNICA e legislação em vigor.

2 — Todos os trabalhos de construção civil necessários para a realização do sistema de SPDA de acordo com a INFORMAÇÃO TÉCNICA, como abertura e fechamento de roços, furação de telhas e outros trabalhos que se considerem necessários.

3 — Medições dos valores da resistência do sistema de aterramento de modo a se garantirem os valores previstos na legislação em vigor.

Em que pese constar discriminação das atividades realizadas – “vide” GPS e notas fiscais às f. 671/706 –, não consta qual o percentual referente aos dispêndio com materiais e mão-de-obra. Além do mais, superado o vício de cariz formal, não passa despercebido o fato de que, ao verificar os valores contidos nas GPS por amostragem, claro serem os recolhimentos incompatíveis com os montantes descritos em nota – “vide” GPS às f. 695 - retenção inferior a 11% sobre a nota de f. 694; GPS de f. 697/698 – retenção inferior a 11% sobre a nota de f. 696; GPS às f. 700/701 – retenção inferior a 11% sobre a nota de f. 699; GPS de f. 703/ 704 – retenção inferior a 11% dos itens da nota de fls. 702.

Por inexistir segregação dos valores despendidos com matérias, aplicável, portanto, a seguinte disposição das IN nºs 100/2003 e 03/2005:

Art. 159. Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, estiver previsto em contrato, **mas sem discriminação dos valores de material ou equipamento,** a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a:

I - cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - trinta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - sessenta e cinco por cento quando se referir à limpeza hospitalar e oitenta por cento, quando se referir às demais limpezas, aplicados sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

§ 1º **Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, mas não estiver prevista em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá,** no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais abaixo relacionados:**

I - pavimentação asfáltica: dez por cento;

II - terraplenagem, aterro sanitário e dragagem: quinze por cento;

III - obras de arte (pontes ou viadutos): quarenta e cinco por cento;

IV - drenagem: cinquenta por cento;

V - demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto manuais: trinta e cinco por cento.

§ 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I a V do § 1º deste artigo, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, **deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.**

Em resposta à diligência, conclui a autoridade fiscalizadora que “(...) a contribuição devida ao INSS (11%) deveria ter sido calculada sobre uma base de cálculo nunca inferior a 50% do valor bruto da nota fiscal” (f. 1528); entretanto, da análise do dispositivo supratranscrito, a depender da atividade realizada no âmbito da construção civil, há de ser a base de cálculo da retenção aferida mediante a aplicação de outros percentuais – variáveis entre 10 e 50%.

Como acertadamente aduz a recorrente, no caso da nota fiscal nº 0280 (f. 672), foi

(...) demonstrada a execução de dois tipos de serviços diferentes (= terraplanagem – 15% e pavimentação – 10%), sem que haja a discriminação do valor específico de cada serviço, o percentual correto para se apurar a base de cálculo da NF em análise é de 15%, nos termos do art. 159, §1º, incisos I e II, da IN nº 100/03 e do art. 150, §1º, incisos I e II, da IN nº 03/05. (f. 1624)

Por outro lado, há de se atentar para o fato de que em relação à atividade de valas drenantes, aplicável o percentual de 50%; quanto à infraestrutura exterior, aplica-se o percentual de 35% e, por fim, no que tange o serviço de instalação de para-raios (SPDA) aplica-se o percentual de 35%. Com base nessas razões, **merece acolhimento parcial o pleito da recorrente**, a fim de que seja aferida a base de cálculo em consonância com o art. 159, §1º, incisos I e II, da IN nº 100/03 e o art. 150, §1º, incisos I e II, da IN nº 03/05, deduzido o montante parcialmente recolhido.

III. 3. Das notas emitidas pela empresa Liz Construções

A razão para o não recolhimento efetuado é idêntico ao declinado para situações precedentes. Apesar de haver erro de código e constar recolhimento em matrícula CEI de obra pertencente à própria construtora, as GPS analisadas na amostragem – f. 385,405, 415 e 416 – demonstram se tratar de recolhimento referente à obra no Hotel Vila Galé. Além disso, foram incluídas SEFIPs da empreiteira, que comprovam recolhimento de contribuições previdenciárias na obra fiscalizada – “vide” f. 526 e 485 –, razão pela qual os erros nas GPS devem ser vistos como formais.

Quanto às notas – “vide”, por exemplo, f. 405, 415, 416 e 435 –, verifico haver discriminação dos valores pagos a título de materiais e aqueles referentes à mão de obra, devendo a retenção ser aplicada apenas quanto ao montante da mão de obra. As GPS acostadas às f. 405, 415, 416 e 435, para citar algumas, apontam não ter havido a retenção integral dos 11% (onze por cento).

Ao sentir da recorrente, por se tratar de empreitada global, haveria responsabilidade solidária entre as empresas e a autoridade fiscal deveria ter verificado a priori se não houve recolhimento por parte da empreiteira, razão pela qual acostou a SEFIP da empreiteira, tentando demonstrar o devido recolhimento do valor efetivamente devido – “vide” f. 485 e 526, por exemplo.

O contrato às f. 123 define se tratar de empreitada de preço global; entretanto, não vislumbro a indigitada responsabilidade solidária, eis que não estamos diante de uma empreitada total, e sim parcial, já que a obra estava sendo conduzida por três construtoras diferentes, como narra a própria recorrente. Aplicável o disposto no art. 31 do PCSS, que define a responsabilidade da empresa contratante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por essas razões, acolho parcialmente o pedido formulado, apenas para considerar os valores recolhidos a menor, os quais foram desconsiderados em razão da ocorrência de vício de natureza formal.

III. 4. Do lançamento referente à empresa Olga Bartaservicius Decorações - ME

Foram autuados os débitos relacionados à empresa Olga Bartavicius, ao passo que os materiais adquiridos da empresa Meire Cruz Decorações (“M C Decorações”), ao sentir das autoridades fazendárias, não estariam sujeitos à retenção do INSS. A recorrente afirma que, à exaustão, vem tentando demonstrar que se tratam da mesma empresa, argumento este não acolhido pela fiscalização.

Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (f. 1651) fica claro que Olga Bartavicius é o nome empresarial da M C Decorações. Meire Cruz, como possível verificar em pesquisa feita na internet, tem, como nome completo, Meire Bartavicius Cruz, o que corrobora a narrativa da recorrente. Às f. 727 consta que a empresa é responsável pelo fornecimento de cortinas e black-outs, razão pela qual não se sujeita à retenção ora discutida. **Acolho, com base nessas razões, o pleito da recorrente.**

III. 5. Do lançamento referente à empresa Golden Art

Em resposta à diligência, concluiu a autoridade fazendária que “[e]m relação ao contrato assinado no valor de R\$14.410,00, o contribuinte apresentou na fase de recurso a correspondente nota fiscal (...), esse valor é passível de exclusão”. Em relação aos valores relativos aos contratos sem assinatura e sem nota fiscal correspondentes, não há possibilidade de exclusão.”

Ao sentir da recorrente, merece ser a autuação afastada, pois, a despeito de não ter apresentado nota fiscal e acostado um contrato apócrifo,

(...) em nenhum momento deixou de colaborar com a fiscalização, se esforçando para comprovar todos os argumentos trazidos pela sua defesa, seja por meio da juntada de documentos acessórios, como contratos e recibos, ou até mesmo pela elaboração de diversas planilhas demonstrando por meio de cálculos os recolhimentos que foram efetuados. (f. 1648)

À míngua de apresentação de documentação apta a elidir a pretensão fiscal, **mantenho a autuação neste ponto.**

IV – DA CONCLUSÃO

Merecem, portanto, exclusão da base de cálculo:

I – as notas fiscais relativas ao fornecimento exclusivo de materiais (exceto as notas nº 1, 14, 36, 37, 45, 46, 88, 99 e 100), relativas a serviços não sujeitos à retenção (exceto as notas nº 6, 9 e 10), bem como aquelas que, após somadas, espelham o valor devido a título de contribuição previdenciária, tidas como passíveis de serem decotadas pelo Relatório Fiscal – “vide” anexos 1 e 2.

II – os valores lançados contabilmente como provisões.

III – os montantes referentes aos pagamentos efetuados em favor da Construtora Ramos Catarino e Incorporadora Ltda.

IV – os valores recolhidos a menor em favor da empresa Liz Construções, os quais foram desconsiderados em razão da ocorrência de vício de natureza formal.

V – o numerário pago em favor da empresa Olga Bartasevicius Decorações.

Por fim, a base de cálculo, aferida em razão das notas emitidas pela empresa Senna Moraes, deve ser fixada em consonância com o art. 159, §1º, incisos I e II, da IN nº 100/03 e o art. 150, §1º, incisos I e II, da IN nº 03/05, deduzido o montante parcialmente recolhido em favor da retromencionada empresa.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para que sejam realizadas as exclusões da base de cálculo do lançamento discriminadas na conclusão.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira